



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação 001/2025 – IN/SAAE. Serviços técnicos especializados. Art. 74, Inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

1. DA CONSULTA

Trata o presente de manifestação quanto à possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação para contratação, por Inexigibilidade de Licitação, “de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, de acordo com as normas relativas ao setor público, conforme Termo de Referência e anexos, respeitado o disposto no art. 11 da lei Federal nº 14.133/2021.”

Relata o presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ulianópolis – SAAE, enfrentar desafios crescentes na administração contábil, que dificultam a adoção de soluções técnicas especializadas para uma gestão eficiente; que a crescente complexidade das normativas fiscais e orçamentárias, somada à constante evolução das exigências legais e à necessidade de transparência na aplicação dos recursos públicos, torna essencial a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil; que a falta de expertise contábil pode levar a erros que não apenas afetam a saúde financeira da autarquia municipal, mas também prejudicam a confiança da população nas instituições públicas; e que, com a contratação, será capaz de tomar decisões estratégicas fundamentadas, aprimorando a alocação de recursos públicos e garantindo que todos os processos contábeis sejam realizados de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos.

Finalmente, a autoridade competente que a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa **R. V. L. MELO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11.648.352-0001/74, justifica-se pela expertise técnica, conformidade legal, agilidade, eficiência, capacidade de elaboração de documentos específicos, e conhecimento contábil sobre o tema, atendendo assim às necessidades da autarquia municipal em Ulianópolis-PA.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 74, inciso III, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)**

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)**

Assim, a legislação prevê que é inexigível a licitação quando a



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competição se verificar inviável para atendimento do interesse público. Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil, pois não existem ofertantes que atendam a necessidade da Administração.

A hipótese de inexigibilidade especificada no art. 74 da Nova Lei de Licitações já estava prevista no art. 25 da Lei n. 8666/93 e sobre a matéria, esse já era o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, *in* Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública:

“A inexigibilidade prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dirige-se aos contratos administrativos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade o objeto que a Administração Pública pretende. Nessa linha, se só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por ilação, a inexigibilidade.”

Sobre o tema da determinação do objeto a ser contratado, Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Edição 2021, p. 963, afirma que:

“A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face das limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas
necessidades.”

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria e consultoria contábil, especializada na área pública.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Nos termos do § 3º do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

In casu, a notória especialização restou demonstrada, também, pelos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelo contratado, que comprovam sua experiência na área pretendida.

Quanto ao valor, é preciso que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

Neste particular, recomendo que seja realizado a pesquisa de preços junto ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP ou ainda mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria¹, e atendendo a recomendação descrita acima, verificado que todo o procedimento adotado no Processo Administrativo 059/2025/SEMAF/PMU se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa **R. V. L. MELO E CIA LTDA.** inscrita no CNPJ 11.648.352-0001/74, por se tratar de hipótese de "Inexigibilidade de Licitação", nos termos do caput do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/21.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico- opinativo¹ que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Ulianópolis/PA, 15 de setembro de 2025.

FREDMAN FERNANDES DE SOUZA
Procurador Geral do Município
Decreto Nº 22/2025

Fredman Fernandes de Souza
Procurador Geral do Município
Decreto 022/2025

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).